



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010578-15.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NEWMAN PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA: N° 1010578-15.2024.8.26.0438

APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

APELADO: NEUMAN PINHEIRO

INTERESSADO: DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE PENÁPOLIS

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS

VOTO N° 26.819

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu ordem de segurança para averbar tempo de exercício do cargo de professor coordenador como tempo de magistério para fins de aposentadoria especial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o tempo de exercício no cargo de professor coordenador pode ser computado como tempo de magistério para fins de aposentadoria especial. III. Razões de Decidir 3. O art. 40, §5º, da CRFB/88 e a Lei Federal nº 11.301/2006 permitem a contagem de tempo de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico para aposentadoria especial. 4. Precedentes do STF confirmam que funções pedagógicas exercidas fora da sala de aula são computáveis para aposentadoria especial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para atribuir obrigação de reembolso das custas do processo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mantendo a solução de primeiro grau quanto ao mérito da ação mandamental. Tese de julgamento: 1. Tempo de exercício em função de confiança análoga a de coordenação pedagógica é computável para aposentadoria especial. 2. Custas processuais são de responsabilidade do ente público ao qual está vinculada a autoridade coatora. Legislação Citada: CRFB/88, art. 40, §5º; Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º; Lei Federal nº 11.301/2006. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3772, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008; STF, RE nº 1.039.644-SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017; TJSP, Apelação Cível 1001846-57.2022.8.26.0586, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 30/08/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** nos autos do "mandado de segurança com pedido liminar" impetrado por **NEUMAN PINHEIRO** contra ato dito coator do **DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE PENÁPOLIS**, cuja ordem de segurança foi concedida pelo Juízo *a quo*, "*confirmando a tutela de urgência, na modalidade antecipada, anteriormente concedida, para determinar à autoridade coatora que proceda à averbação, como tempo de magistério, do tempo de exercício, pelo impetrante, do cargo de professor coordenador.*", consoante r. *decisum* de fls. 141/144, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 153/167), a Fazenda Estadual defende, em apertada síntese, a inexistência do direito à aposentadoria especial, dado que a parte autora não detém tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de professor da educação infantil, fundamental ou médio. Ou seja, o trabalho exercido fora da unidade escolar não seria computado para fins de aposentadoria especial dos docentes. Subsidiariamente, postulou o afastamento da imposição de custas à autoridade coatora, sendo responsabilidade do ente público. Ao final, o provimento do apelo, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, para denegar a ordem de segurança.

Recurso regularmente processado, livre de preparo pela Administração Pública, diante da isenção legal de que goza, nos termos do art. 1.007, § 1º, do

CPC, e respondido às fls. 172/183.

Remessa oficial observada pelo Juízo a quo, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a Fazenda Pública e a São Paulo Previdência contra o r. *decisum* que concedeu a ordem de segurança pleiteada, "*confirmando a tutela de urgência, na modalidade antecipada, anteriormente concedida, para determinar à autoridade coatora que proceda à averbação, como tempo de magistério, do tempo de exercício, pelo impetrante, do cargo de professor coordenador.*"

Porém, pelo que se depreende pelo acervo fático-probatório coligido aos autos, os recursos, oficial e voluntário da Fazenda Estadual, comportam parcial provimento.

Colhe-se da exordial que o demandante ocupa cargo efetivo de Professor de Educação Básica II, conta com mais de 27 anos de contribuição. Destes, apenas 12 anos e 11 meses são reconhecidos pela administração como de efetivo exercício das funções de magistério para fins de aposentadoria especial, de modo que lhe foi negado o pedido de aposentadoria (fl. 18).

Neste contexto, por entender que faz jus à aposentadoria especial, nos termos do art. 6º, da EC n.

41/03 e do art. 40, §5º, da CRFB/88, impetrou o presente *writ* para que fosse(m) computados os períodos passados no cargo de Professor Coordenador como tempo de magistério para fins de aposentadoria especial (fls. 01/12).

Pois bem.

O servidor público possui regime de previdência próprio assegurado pelo art. 40 da Constituição Federal, o qual estipula, inclusive, um regime especial para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo

efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

§5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Nota-se que, à época, vigia o entendimento firmado pelo enunciado da Súmula nº 726 da Corte Suprema, aprovado em 26.11.2003, com o seguinte teor:

Súmula nº 726 – Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Posteriormente, em 10.05.2006, os limites da noção de *"tempo de efetivo exercício das funções de magistério"* foram ampliados pela Lei Federal nº 11.301, que alterou o art. 67, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, consignando a seguinte redação:

Art. 67 – (...)

§ 2º – Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Entretanto, ao examinar a extensão da expressão “*funções de magistério*”, contida na Lei Federal nº 11.301/2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/DF, o Pretório Excelso concluiu por uma interpretação conforme para assentar que os professores que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico **também gozariam do benefício da aposentadoria especial, *ipsis litteris***:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo

também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DIVULG 26-03-2009, PUBLIC 27-03-2009)

Dessume-se, portanto, que, em razão de exercerem funções pedagógicas no mesmo ambiente que os docentes presentes em sala de aula, os professores efetivos que atuam como diretores e coordenadores na unidade escolar possuem direito à contagem de tempo para aposentadoria especial do magistério.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, delimitando a questão em enunciado produzido sob a sistemática da Repercussão Geral:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.**

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

(RE nº 1.039.644-SC (tema 965); Rel. Min. Alexandre de Moraes; Tribunal Pleno; julgado em 27/09/2017).

Ou seja, a regra do art. 40, §5º, acompanhada pela redação do art. 66, §2º, da LF nº

9.394/96, **asseguram a aposentadoria especial** — assim considerada aquela que pressupõe idade mínima/tempo de contribuição inferior ao ordinário, nada dispondo a respeito do critério de cálculo dos proventos — a todos os integrantes da carreira do magistério, na qual estão compreendidos **todos os professores, seja no exercício de atividade dentro de sala de aula** (Enunciado nº 726, da Súmula do STF) **seja no exercício de atividade de direção, coordenação, assessoramento pedagógico ou outra vinculada àquela carreira** (ADI nº 3.772/DF).

Traçadas essas premissas normativo-jurisprudenciais, insta perquirir se o impetrante possui direito à contagem de tempo de contribuição para aposentadoria especial.

A resposta é afirmativa.

Neste caso em particular, os registros funcionais do apelado denotam que exerceu as funções de “professor II” desde 1997 e, a partir de 2009, passou ao cargo de “professor coordenador” (fls. 15/17).

Ao prestar informações, a autoridade coatora esclareceu que o impetrante exerce o cargo de “professor coordenador”, atualmente denominado “professor especialista em currículo (PEC)”, junto à diretoria de ensino (fl. 133).

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 836/97 que institui o *Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas* consigna expressamente que **o cargo de**

"professor especialista em currículo", antigo "professor coordenador" é função de confiança disponível aos integrantes do magistério:

Artigo 5º - Observados os requisitos e as limitações da legislação vigente, **os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser designados para as seguintes funções de Especialista em Educação e Gestão Educacional:** (NR) - *"Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.*

I - Coordenador de Equipe Curricular; (NR) - *Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.*

II - Professor Especialista em Currículo; (NR) - *Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação. - Vide artigo 12 do Decreto nº 66.807, de 02/06/2022.*

III - Coordenador de Gestão Pedagógica; (NR) - *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação. - Vide artigo 12 do Decreto nº 66.807, de 02/06/2022.*

IV - Vice-Diretor Escolar. (NR) - *Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 1.396, de 22/12/2023. - Vide artigo 12 do*

Decreto n° 66.807, de 02/06/2022.

Parágrafo único - Pelo exercício das funções de Especialista em Educação e Gestão Educacional previstas no caput deste artigo, além do vencimento de seu cargo ou salário de sua função-atividade, o docente: (NR) - *Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar n° 1.374, de 30/03/2022, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogados os §§ 1° e 2°.*

1. receberá o valor correspondente à diferença entre a carga horária semanal docente de seu cargo ou função-atividade e a carga horária semanal de até 40 (quarenta) horas; (NR) - *Item 1 acrescentado pela Lei Complementar n° 1.374, de 30/03/2022, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.*

2. poderá fazer jus ao Adicional de Complexidade de Gestão - ACG, nos termos dos artigos 52 a 60 da Lei Complementar n° 1.374, de 30 de março de 2022. (NR)

Inequívoco, portanto, que **o impetrante ocupa função de confiança restrita aos integrantes do quadro do magistério**, com estatuto legal análogo às funções de Coordenador de Gestão Pedagógica e Vice-diretor Escolar (incisos III e IV supra), de modo que, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, deve ter o direito ao tempo de aposentadoria especial.

Por conseguinte, a solução implementada

pelo Juízo "a quo" merece convalidação quanto ao reconhecimento do tempo em que o impetrante ocupou cargo de "professor coordenador", atual "professor especialista em currículo", para fins de aposentadoria especial do magistério.

Em derradeiro, acolhe-se o pedido subsidiário da Fazenda Estadual, uma vez que é imprecisa a determinação de primeiro grau para atribuição das custas processuais à autoridade coatora.

Isto é, nos mandados de segurança, o agente público ocupa o polo passivo da ação por expressa disposição legal (Lei 12.016/009), entretanto, o faz como representante do Poder Público. Responde à ação judicial em virtude de atos praticados no exercício de suas funções e, por esta razão, em caso de sucumbência, a obrigação de restituir as custas processuais ao impetrante fica a cargo do ente fazendário ao qual o impetrado é vinculado:

PROCESSO Mandado de segurança – Extinção sem julgamento do mérito – Despesas processuais – Atribuição à autoridade coatora – Impossibilidade: – O ente público ao qual está vinculada a autoridade coatora suporta as despesas processuais da impetração. Mandado de segurança – Extinção sem julgamento do mérito – Despesas processuais – Fazenda Pública – Isenção – Impossibilidade: – A isenção do pagamento da taxa judiciária não abarca o reembolso das custas despendidas pela parte adversa. (TJSP; **Apelação Cível 1001846-57.2022.8.26.0586; Relator (a): Teresa**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de
Direito Público; Foro de São Roque - 2ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de
Registro: 30/08/2023)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos, oficial e voluntário da Fazenda Pública, apenas para atribuir obrigação de reembolso das custas do processo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mantida, a r. sentença de primeiro grau quanto à solução do mérito da ação mandamental.

Por fim, com o fito de se evitar a oposição de aclaratórios, consigne-se ser descabida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive aqueles destinados à fase recursal – art. 85, §11, do CPC), em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

PAULO BARCELLOS GATTI
REALATOR